



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 64/2024

**Autor:** Vereador Venâncio Cardoso

**Ementa:** “Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Municipal, deverão possuir espaços destinados para implementação de academia ao ar livre com aparelhos adaptados às pessoas com deficiência e jardim sensorial,, no âmbito do Município de Teresina-PI.”

**Relator:** Ver. Bruno Vilarinho

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Municipal, deverão possuir espaços destinados para implementação de academia ao ar livre com aparelhos adaptados às pessoas com deficiência e jardim sensorial,, no âmbito do Município de Teresina-PI.”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, haja vista que possui o intuito de promover acessibilidade às pessoas com deficiência, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso XII e XIV, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]*

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência:**

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

A par disso, é imperioso destacar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I e art. 20, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente (grifos acrescidos):

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao*

Autenticado documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 320036003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.343/2006, e a legislação

*federal e a estadual notadamente no que concerne*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;*

Convém trazer à baila, na mesma ordem de ideias, os ensinamentos expendidos por Gilmar Ferreira Mendes:

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Ademais, também estabelece a LOM a competência material e legislativa do Município para dispor sobre proteção às pessoas com deficiência. Nestes termos, prevê a legislação local:

*Art. 13. Ao Município compete em comum com o Estado e a União:*

*[...]XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;*

*Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

*a) saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)*

Ademais, merece registro que a proposição encontra suporte no Decreto nº. 6.949/2009 (“Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”) e na Lei Federal nº. 7.853/1989 (“Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”). Vejamos:

**Decreto nº. 6.949/2009**



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador **Artigo 1** 003500380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
**Obrigações Gerais** Brasil.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:*

*a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; (grifo nosso)*

### *Artigo 5*

#### *Igualdade e não-discriminação*

*1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.*

*2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. (grifo nosso)*

### *Lei nº. 7.853/1989*

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifo nosso)*

A par disso, é imperioso ressaltar que a Lei nº 10.098/2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina que, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer nos parques e dos demais espaços de uso público devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida:

*Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017) (Vigência)*

**Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.**

Acerca da matéria, é oportuno ainda trazer à baila posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903-MG do Supremo Tribunal Federal que teve como relator o Min. Dias Toffoli:

***Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência. 1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. 2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4108901. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 26 Ementa e Acórdão ADI 903 / MG pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. 3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se considerar a situação Brasil.***





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais. 4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88). 5. Ação direta que se julga improcedente.*

Quanto à iniciativa parlamentar do referido projeto, não se observa vício de inconstitucionalidade, haja vista que a LOM, em seu art. 50, admite que a iniciativa de leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, reservando exclusivamente ao Prefeito somente determinadas matérias.

Com efeito, confira-se a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.580 de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiá, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitado pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - [...] - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 02650316620128260000 SP 0265031-66.2012.8.26.0000. Relator Paulo Dimas Mascaretti, 08/05/2013, TJSP, órgão especial, D.O. 14/05/2013)**





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ementado (grifos acrescentados):

*Agravo interno no recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei 5.760/2014 do município do rio de janeiro – rj. Acessibilidade a locais de uso coletivo para pessoas ostomizadas. Proteção e garantia das pessoas com necessidades especiais. Competência comum da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios. Artigo 23, inciso ii, da constituição da república. Precedentes. Vício de iniciativa não configurado. Are 878.911. Tema 917 da repercussão geral. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do supremo tribunal federal. Agravo interno desprovido. (RE 1227510 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, data 20/12/2019)*

Da análise dos autos, tendo como base a exposição acima, verifica-se que a proposição não destoia do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a orientação da Excelsa Corte é no sentido da possibilidade de os municípios suplementarem as legislações federal e estaduais de modo a aprimorar a acessibilidade e a integração das pessoas com necessidades especiais. (RE 891.523, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/4/2017 e no ARE 665.381-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 7/8/2014).

Quanto ao aspecto da iniciativa de lei, vê-se que o PL não incorreu em vício de iniciativa, conforme tese firmada no julgamento do ARE878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Tema 917 da Repercussão Geral (DJe de 11/10/2016), no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

#### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

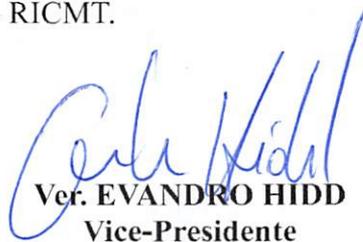
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 30 de abril de 2024.





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. EVANDRO HIDD**  
**Vice-Presidente**

  
**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**

